

CONVÊNIO FIRMADO PELOS SECRETÁRIOS DE FAZENDA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL EM 2-7-1970

Os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reunidos na cidade do Rio de Janeiro no dia 2 de julho de 1970, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula única — Nas compras realizadas pelas Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de órgãos internacionais e seus integrantes, em substituição ao direito de importar mercadorias com isenção de impostos, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1968, ficam os signatários do presente autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias nas mesmas condições e quando também for concedida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1970

(Seguem-se, no original do Convênio, as assinaturas dos Secretários de Fazenda ou de seus representantes credenciados).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

G. S. 1014

Senhor Governador.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto referente à aprovação do Convênio celebrado em 2 de julho de 1970, na cidade do Rio de Janeiro, o qual facultou aos Estados a concessão de isenção do imposto de circulação, nas saídas de mercadorias, adquiridas por Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representantes de órgãos internacionais e seus integrantes.

O artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 37 de 18 de novembro de 1968, em seus incisos IV e V, concede isenção do imposto de importação:

«IV — às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes; e

V — às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro e a seus funcionários peritos, técnicos e consultores, estrangeiros, que gozarão de tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente».

Relativamente ao direito de importar automóveis com a isenção tributária, dispõe o artigo 161 do Decreto-Lei n.º 37:

«A isenção prevista nos incisos IV e V do artigo 15, para a importação de automóveis, poderá ser substituída pelo direito de aquisição, em idênticas condições, de veículo de produção nacional, com isenção do imposto sobre produtos industrializados, aplicando-se, quanto ao ressarcimento, pelo produtor, do tributo relativo às matérias primas e produtos intermediários, a norma do § 1.º do artigo 7.º da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único — O imposto sobre produtos industrializados, será cobrado na forma do artigo 26, se a propriedade ou uso do automóvel for transferido, antes do prazo de 1 (um) ano, a pessoa que não goze do mesmo tratamento fiscal».

Assim, a propositura ora encaminhada ao exame de Vossa Excelência objetiva disciplinar a concessão de idêntico benefício fiscal no tocante ao imposto de circulação de mercadorias, em decorrência do avençado no aludido Convênio.

Conseqüentemente, o artigo 2.º do projeto versa sobre a concessão da isenção, na saída de veículos, promovida por fabricante nacional, desde que a aquisição seja efetuada pelas pessoas taxativamente enumeradas.

Muito embora o texto do Convênio utilize a expressão «mercadorias», o benefício, em verdade, abrange somente as saídas de automóvel promovidas por fabricante nacional, por isso que a substituição do direito à importação com exoneração tributária está restrita aos automóveis, «ex-vi» do artigo 161 do Decreto-Lei n.º 37.

O referido artigo 2.º do projeto indica, ainda, as condições que devem ser preenchidas para a fruição do benefício fiscal, cumprindo destacar a pertinente à concessão de igual favor no que tange ao imposto sobre produtos industrializados.

Na esfera federal, o reconhecimento do direito ao benefício está disciplinado com minúcias na Circular n.º 8, de 8 de julho de 1969, publicada no Diário Oficial de 15 de julho de 1969. Assim, em observância ao princípio de economia processual, eis que todas as provas devem ser produzidas na órbita federal, incluímos norma no sentido de que a isenção relativa ao ICM independa de requerimento. Exige-se tão somente que o fabricante mantenha para exibição ao Fisco Estadual a prova de que houve a concessão da isenção do imposto sobre produtos industrializados.

O artigo 3.º versa sobre a manutenção do crédito lançado por ocasião da entrada das mercadorias utilizadas na fabricação do automóvel, de modo que a saída com exoneração tributária não acarreta a obrigatoriedade do estorno, disciplina, aliás, defluente do artigo 161 do Decreto-Lei n.º 37 e do artigo 34 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto Federal n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967.

O artigo 4.º dispõe que o imposto de circulação de mercadorias será exigido com os acréscimos previstos na legislação em vigor, se houver a transferência da propriedade ou do uso do automóvel a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, antes de doze meses, contados da data da saída promovida pelo fabricante, em consonância, aliás, com o tratamento dado pelo Fisco Federal (artigo 11, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966).

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de alta estima e consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda.

DECRETO N.º 52.518, DE 13 DE AGOSTO DE 1970

Dispõe sobre tramitação dos relatórios de auditoria

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os resultados dos trabalhos de auditorias de que tratam o artigo 6.º do Decreto N.º 51.152, de 23 de dezembro de 1968, e o § 3.º do artigo 7.º do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, depois de autuados, processados e registrados, individualmente, para cada espécie de auditoria, ficam com a sua tramitação circunscrita ao nível de Secretário de Estado.

Parágrafo único — Excepcionalmente, observada a escala hierárquica imediatamente inferior, o Secretário de Estado ou autoridade de nível idêntico, poderá determinar que os resultados de que trata o «caput» tramitam até o nível de Coordenadoria, diretoria geral, superintendência de órgãos ou entidade a ele subordinadas.

Artigo 2.º — Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por nível de Secretário de Estado, a autoridade máxima de órgãos ou entidades diretamente subordinados ao Governador do Estado.

Artigo 3.º — O Secretário da Fazenda baixará as instruções necessárias ao cumprimento deste decreto, estabelecendo normas regulamentares dos procedimentos a serem seguidos pela Administração, no que se referir à tramitação dos processos que versem sobre auditorias.

Artigo 4.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de agosto de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 13 de agosto de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GS-1015

Senhor Governador:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, o incluso projeto de decreto que dispõe sobre a tramitação dos relatórios de auditoria.

Temos constatado que a tramitação dos relatórios de auditoria, depois de autuados, processados e registrados não observa as cautelas de estilo que se fazem necessárias não só em razão da importância da auditoria como também das disposições especiais que regem a matéria.

Os resultados dos trabalhos de auditoria constituem-se num valiosíssimo instrumento para o administrador público que poderá inteirar-se e avaliar a razoabilidade dos atos praticados pelos seus administrados, oferecendo-se-lhes a seguir e se for o caso, a tomada de soluções exigidas no âmbito de sua competência. Em que pese o elevado nível que deve ser posto os assuntos tratados através de auditorias, temos constatado que os relatórios em apreço estão tramitando ao nível de setores de seções, da mais inferior escala administrativa, permitindo-se-lhes que manifestem a respeito do assunto ventilado nos autos, fazendo com que os objetivos da auditoria caiam por terra, além de propiciar meios a que pessoas venham a tirar proveito das situações trazidas à baila e colocando em risco a gestão do administrador.

Assim sendo, cabe-nos ponderar que os processos que tratam de auditorias devam ter tramitação circunscrita tão somente, ao nível de Secretário de Estado.

Excepcionalmente, é admissível que tais processos, na linha descendente, devam tramitar até nível de coordenadoria, diretoria geral, superintenden-

dência ou presidência, isto é, até ao nível da autoridade imediatamente abaixo do Senhor Secretário de Estado a que se referir o órgão ou entidade a ele subordinada.

As medidas aqui sugeridas definem um dos objetivos da auditoria, resguardam dispositivos legais que traçam princípios de auditoria na administração pública e atendem aos interesses do controle interno do Poder Executivo.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda.

DECRETO N.º 52.510, DE 4 DE AGOSTO DE 1970

Fica transferida, do Gabinete do Governador para a Secretaria da Fazenda, a unidade orçamentária Coordenadoria da Reforma Administrativa

Retificação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida, do Gabinete do Governador para a Secretaria da Fazenda, a unidade orçamentária Coordenadoria da Reforma Administrativa e suas respectivas unidades de despesa.

Artigo 2.º — No presente exercício, as despesas da Coordenadoria da Reforma Administrativa correrão à conta de dotações próprias consignadas no Código 07.03 do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de agosto de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Carlos Eduardo de Camargo Aranha, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Publicado na Casa Civil, aos 4 de agosto de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 13 DE AGOSTO DE 1970

Dispõe sobre retotação de cargos e redistribuição de funções

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam retotados e redistribuídos nas Secretarias e Órgãos indicados, os cargos e funções constantes das relações anexas a este Decreto e que dele fazem parte integrante.

§ 1.º — Os cargos e funções constantes da relação n.º 1, trazem a denominação e referência anteriores ao Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970

§ 2.º — Os cargos constantes da relação n.º 2 trazem a denominação e referência de acordo com o Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — No presente exercício a despesa correspondente aos cargos e funções abrangidos por este Decreto continuará onerando a verba orçamentária consignada à repartição de origem dos servidores.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de agosto de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Walter Sidney Pereira Meser, Secretário da Saúde

Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Publicado na Casa Civil, aos 13 de agosto de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

RELAÇÃO N.º 1

Na Secretaria da Fazenda

1 (um) cargo de Chefe de Seção, referência «II», vago, procedente da Secretaria do Trabalho e Administração (processo 109-70-STA).

1 (um) cargo de Servente Continuo Porteiro, referência «19», ocupado por José Urias da Silva, procedente da Secretaria do Trabalho e Administração (prot. 94-69-STA).

Na Secretaria da Educação

1 (um) cargo de Vigia referência «22», ocupado por Paulo Portezan, procedente da Secretaria da Agricultura (processo 18723-69-SA).

Na Secretaria do Trabalho e Administração

1 (um) cargo de Chefe de Seção, referência «II», ocupado por Alcipe da Silva Medeiros, procedente da Secretaria da Fazenda (processo 109-70-STA).

1 (um) cargo de Servente Continuo Porteiro, referência «22», ocupado por Eulalio Alves Ribeiro, procedente da Secretaria da Fazenda (prot. 94-69-STA).

Na Secretaria da Saúde

1 (um) cargo de Escriurário Assistente de Administração, referência «34», ocupado por Oswaldo de Campos, procedente da Secretaria da Agricultura (AP n.º 1468-69).

1 (uma) função de Dentista, referência «I», exercida por Sade Jamal, procedente da Secretaria da Educação (processo 31194-69-S.S.).

Na Secretaria da Agricultura

1 (uma) função de Escriurário Assistente de Administração, referência «23», exercida por Maria Albertina de Oliveira Resende, procedente da Secretaria dos Transportes (processo 888-70-ST).

Na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo

1 (um) cargo de Redator, referência «20», ocupado por Ernesto de Moraes Leme Filho, procedente da Imprensa Oficial do Estado (processo 95250-70-SJ).

No Departamento de Aguas e Energia Elétrica

1 (uma) função de Engenheiro Agrônomo, referência «I», exercida por Luiz Concilio Gonçalves Ramos, procedente da Secretaria da Agricultura (processo 610.130-66-SA).

RELAÇÃO N.º 2

Na Secretaria da Justiça

1 (um) cargo de Encarregado de Setor, referência «16», vago, procedente da Secretaria da Saúde (processo 94853-70-SJ).

Na Secretaria da Fazenda

1 (um) cargo de Escriurário (Nível I), referência «11», ocupado por Vilma Guerra, procedente da Secretaria do Trabalho e Administração (mem. s/n. CGSF).

Na Secretaria do Trabalho e Administração

1 (um) cargo de Escriurário (Nível I), referência «11», ocupado por Edson de Oliveira Dias, procedente da Secretaria da Fazenda (mem. s/n. CGSF).

Na Secretaria da Saúde

1 (um) cargo de Encarregado de Setor, referência «16», ocupado por Milton da Silva, procedente da Secretaria da Justiça (processo 94853-70-SJ).

DECRETO DE 13 DE AGOSTO DE 1970

Dispõe sobre alteração da Programação Orçamentária da Despesa da Secretaria da Educação, para o corrente exercício, de que trata o Decreto n.º 52.348, de 5 de janeiro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada, em parte, a Programação Orçamentária da Despesa da Secretaria da Educação, para o corrente exercício, aprovada pelo Decreto n.º 52.348, de 5 de janeiro de 1970.

Artigo 2.º — A alteração de que trata o artigo anterior, será observada de conformidade com a Tabela anexa a este decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de agosto de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 13 de agosto de 1970

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.